

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.179 (REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID-19)

REASONING FOR THE INTRODUCTION OF BILL N° 1,179 – EMERGENCY AND TEMPORARY LEGAL FRAMEWORK FOR RELATIONSHIPS INVOLVING PRIVATE LAW DURING THE PERIOD OF CORONAVIRUS (COVID-19) PANDEMIC

ANTONIO ANASTASIA

Senador da República (Minas Gerais). Vice-Presidente do Senado Federal (2019-2020). Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
Proponente do Projeto de Lei 1.179, de 30 de março de 2020.
sen.antonioanastasia@senado.leg.br

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

As dramáticas consequências da pandemia do Coronavírus (Covid-19) já se fazem sentir na economia e na sociedade brasileiras, ao exemplo do que ocorre em mais de uma centena de países.¹

Algumas medidas legislativas têm sido aprovadas nos últimos dias nos parlamentos dos Estados Unidos da América, da República Federal da Alemanha e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, abrangendo diversas áreas do Direito. A ênfase de algumas dessas medidas emergenciais, como as aprovadas pelo Parlamento alemão, dá-se em setores do Direito Privado, de modo a preservar as relações jurídicas e proteger os vulneráveis.

O presente Projeto de Lei insere-se nesse conjunto de iniciativas que os Parlamentos estão convertendo em regras jurídicas nos últimos dias. O Projeto baseia-se em alguns princípios:

1. Este projeto de lei resultou na Lei 14.010, de 10 de junho de 2020.

ANASTASIA, Antonio. Justificação ao Projeto de Lei 1.179 (regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus – Covid-19). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 363-366. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

(1) manter a separação entre relações paritéticas (de Direito Civil e de Direito Comercial) e relações assimétricas (de Direito do Consumidor e das Locações Prediais Urbanas);

(2) não alterar as leis vigentes, dado o caráter emergencial da crise gerada pela pandemia, mas apenas criar regras transitórias que, em alguns casos, suspendam temporariamente a aplicação de dispositivos dos códigos e leis extravagantes;

(3) limitar-se a matérias preponderantemente privadas, deixando questões tributárias e administrativas para outros projetos; e

(4) as matérias de natureza falimentar e recuperacional foram deixadas no âmbito de projetos já em tramitação no Congresso Nacional.

Em linhas gerais, o projeto estabelece que:

(i) Os prazos prescricionais e decadenciais estão impedidos ou suspensos;

(ii) Atos associativos, como reuniões de colegiados e assembleias, poder-se-ão realizar por meio remoto;

(iii) Os efeitos da pandemia equivalem ao caso fortuito ou de força maior, mas não se aproveitam a obrigações vencidas antes do reconhecimento da pandemia;

(iv) Os despejos de imóveis prediais ficam suspensos até 31 de dezembro de 2020, mas não se liberam os inquilinos de pagar os aluguéis, embora se possa diferir seu adimplemento em caso de perda de renda por desemprego. É possível o locador retomar o imóvel para uso próprio ou de seus familiares;

(v) Flexibilizam-se regras de contratos agrários, mas se impede a contagem de tempo para usucapião durante a pandemia;

(vi) Criam-se restrições temporárias de acesso e de obras em condomínios edilícios, ao tempo em que se admite a realização de assembleias virtuais;

(vii) Assembleias e reuniões em sociedades comerciais podem ser virtuais. Os dividendos e outros proventos poderão ser antecipados;

(viii) Algumas sanções por práticas anticoncorrenciais ficam suspensas, a fim de atender às necessidades da escassez de serviços e produtos. Cria-se um parâmetro para que, no futuro, certas práticas sejam desconsideradas como ilícitas em razão da natureza crítica do período da pandemia;

(ix) Regras específicas são adotadas emergencialmente para prisão civil de devedor de alimentos e para início do prazo de abertura e de conclusão de inventários; e

(x) A vigência da Lei Geral de Proteção de Dados é postergada por mais 18 meses, de modo a não onerar as empresas em face das enormes dificuldades técnicas econômicas advindas da pandemia.

Este Projeto de Lei contou com o auxílio de ilustres professores de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual, e juristas como Fernando Campos Scaff,

Paula Forgioni, Marcelo von Adamek e Francisco Satyro, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, da Universidade de São Paulo; José Manoel de Arruda Alvim Netto, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Rodrigo Xavier Leonardo, da Universidade Federal do Paraná, e Rafael Peteffi da Silva, da Universidade Federal de Santa Catarina, além dos advogados Roberta Rangel e Gabriel Nogueira Dias.

A iniciativa desse projeto deve-se à incansável preocupação do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, com os severos efeitos econômicos e sociais da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que liderou sua formulação, tendo a coordenação técnica do ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, e do Conselheiro Nacional do Ministério Público e professor Otavio Luiz Rodrigues Jr., docente de Direito Civil do Largo de São Francisco, da Universidade de São Paulo.

Algumas das normas contidas neste projeto serão apresentadas pelo Min. Dias Toffoli ao Conselho Nacional de Justiça, sob a forma de recomendação aos magistrados brasileiros. Permanecerá, contudo, a necessidade de uma alteração legislativa, que terá efeitos gerais e vinculantes para toda a população brasileira.

A inspiração para este projeto, a qual compartilhamos com o Min. Dias Toffoli, o Min. Antonio Carlos Ferreira e o Professor Otavio Rodrigues, foi a célebre Lei Failliot, de 21 de janeiro de 1918, que foi apresentada pelo deputado que lhe deu nome. A Lei Failliot criou regras excepcionais para a aplicação da teoria da imprevisão no Direito francês.

Hoje, tanto o Código Civil quanto o Código de Defesa do Consumidor possuem regras adequadas para resolver ou revisar contratos por imprevisão, no primeiro caso, e onerosidade excessiva, no segundo diploma. É preciso agora conter os excessos em nome da ocorrência do caso fortuito e da força maior, mas também permitir que segmentos vulneráveis como os locatários urbanos não sofram restrições ao direito à moradia.

O Projeto de Lei chega, assim, a um adequado equilíbrio de posições em áreas extremamente complexas e de difícil ponderação entre interesses. Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta proposição com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.

Senador ANTONIO ANASTASIA

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Comentários à "Lei da Pandemia" (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 – RJET): análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual Civil, de Pablo Stolze Gagliano e Carlos E. Elias de Oliveira – *RDM 7* (DTR\2020\14274);
- Dever de renegociar em tempos de pandemia: texto e contexto da crise nas relações contratuais, de Soraya Saad e João Otávio Bacchi Gutinieki – *RT 1022/59-75* (DTR\2020\14355); e
- Resolução e revisão dos contratos de consumo em função da pandemia: perspectivas à luz da análise econômica do direito, de André Luís Cateli Rosa e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – *RDC 132/57-87* (DTR\2020\14416).

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (LGL\2020\7511).